



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.960

[Documento normativo revogado pela Resolução 3.280, de 09/03/2005.](#)

Em decorrência do disposto na Carta-Circular n. 1.931, de 22.05.89, ficam alterados os Títulos 4, 6, 7 e 8 do Capítulo 16 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC, ou quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 14 de julho de 1989.

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Alcindo Ferreira

CHEFE, em exercício

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

PAÍSES COM DISPOSIÇÕES REGULARES - 16

ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Emissão e Negociação de Cheques - 4

## CHEQUES EMITIDOS NO PAÍS

1. Possibilidade/Requisitos - Respeitadas as normas cambiais vigentes, aplicáveis a (+) transferências financeiras para o exterior, os bancos autorizados a operar em câmbio podem emitir cheques nominativos, em dólares dos Estados Unidos, para pagamento dentro dos Convênios de Créditos Recíprocos subscritos pelo Banco Central do Brasil, desde que observado o seguinte: (Cta.-Circ. GECAM 196-1)
  - 1.1 emissão pelos estabelecimentos credenciados - a emissão pode ser feita, exclusivamente, pelos estabelecimentos que tenham aderido, junto ao Banco Central do Brasil, ao referido mecanismo de pagamentos; (Cta.-Circ. GECAM 196-1.a)
  - 1.2 vedação. Pagamento de mercadorias - os cheques não podem ser utilizados, em qualquer hipótese, no pagamento de mercadorias; (Cta.-Circ. GECAM 196-1.b)
  - 1.3 características - os cheques devem ser obrigatoriamente nominativos, sem a cláusula "a ordem", devendo, ainda, ter inscrita a declaração "não endossável"; (Cta.-Circ. GECAM 196-1.c)
  - 1.4 prazo de validade - têm o prazo máximo de validade de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão, esclarecimento que deve ser também obrigatoriamente consignado no próprio cheque, da seguinte forma: (Cta.-Circ. GECAM 196-1.d)  
"válido para pagamento até 90 dias da emissão";
  - 1.5 indicações - é indispensável que figure nos cheques a indicação "Reembolso através do (+) Convênio de Créditos Recíprocos Brasil/....., sob o N. ....". Essa declaração deve ser completada com o nome do país onde deva ser efetuado o pagamento do cheque e com o número de referência, formatado com observância das disposições do Título 8 deste Capítulo, para fins de conciliação, a ser citado pelo banqueiro negociador em seu pedido de reembolso do valor do cheque; (Cta.-Circ. GECAM 196-1.e, Cta.-Circ. 1.931-3)
  - 1.6 extração de cópias - devem ser extraídas cópias xerográficas (verso e anverso) ou de outra espécie, mas que contenham todos os elementos dos originais, em que os bancos devem mencionar o número do contrato de venda de câmbio que deu origem à sua emissão; (Cta.-Circ. GECAM 196-1.f)
  - 1.7 guarda - as cópias acima mencionadas, bem como os originais que forem devolvidos ao emitente após o pagamento, devem ser conservados em arquivo durante o período de um ano, pelo menos, seja para proteção do estabelecimento em caso de extravio, seja para exibição a prepostos do Banco Central do Brasil, quando solicitado; (Cta.-Circ. GECAM 196-1.f)
  - 1.8 posicionamento das declarações nos cheques - as declarações referidas nos subitens 1.3, 1.4 e 1.5, anteriores, devem ser apostas na parte superior do anverso dos cheques, podendo ser pré-impressas. (Cta.-Circ. GECAM 196-2)
2. Aviso do Banco Central. Reembolso - Os importes referentes à execução, cumprimento ou liquidação, no exterior, de cheques cursados sob o Sistema, são objeto de aviso, expedido pelo Banco Central do Brasil, ao banco brasileiro emitente, solicitando o respectivo reembolso. (Com. DECAM 80-4.b)

## CHEQUES EMITIDOS NO EXTERIOR

3. Negociação. Possibilidade/Requisitos - A negociação dos cheques emitidos no exterior para pagamento no País ("giros nominativos"), dentro do mecanismo de Créditos Recíprocos, pode igualmente - observadas as normas cambiais vigentes aplicáveis a transferências financeiras do exterior - ser efetuada: (Cta.-Circ. GECAM 196-4)
  - 3.1 bancos credenciados - pelos bancos brasileiros credenciados no Sistema de Créditos Recíprocos; (Cta.-Circ. GECAM 196-4)
  - 3.2 responsabilidade - sob sua exclusiva responsabilidade quanto à boa negociação; (Cta.-Circ. GECAM 196-4)
  - 3.3 inclusão do emitente em lista - desde que o emitente conste das listas de instituições do exterior autorizadas a operar no Sistema, divulgadas pelo Banco Central do Brasil; e (Cta.-Circ. GECAM 196-4)
  - 3.4 condições - desde que o cheque preencha as condições indicadas nos subitens 1.2 a 1.5 deste Título. (Cta.-Circ. GECAM 196-4)

Carta-Circular nº 1.960, de 14.07.89 - At. CNC nº 50

segue

*Handwritten signature or initials.*



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Emissão e Negociação de Cheques - 4

## CHEQUES EMITIDOS NO EXTERIOR

4. Solicitações de reembolso - As solicitações de reembolso relativas ao pagamento de tais cheques devem: (Cta.-Circ. GECAM 196-4)
  - 4.1 prazo de apresentação - ser apresentadas nos prazos referidos em 16-6-7.2 ou 16-6-7.3, conforme o caso; (Cm. DECAM 80-5.b e c)
  - 4.2 cópia do cheque - ser instruídas com cópia do cheque; (Cta.-Circ. GECAM 196-4)
  - 4.3 dados requeridos - mencionar, indispensavelmente: (Cta.-Circ. GECAM 196-4)
    - 4.3.1 o nome do banqueiro emissor; (Cta.-Circ. GECAM 196-4)
    - 4.3.2 a data do pagamento; (Cta.-Circ. GECAM 196-4)
    - 4.3.3 o número indicado no cheque para efeito de reembolso, cuja regularidade de (+) formatação deve ser examinada pela instituição financeira solicitante com base nas disposições do Título 8 deste Capítulo; e (Cta.-Circ. GECAM 196-4, Cta.-Circ. 1.931-3)
    - 4.3.4 o valor em dólares dos Estados Unidos. (Cta.-Circ. GECAM 196-4)

## NORMAS APLICÁVEIS AO REEMBOLSO DE TRANSAÇÕES

5. As normas aplicáveis ao reembolso de transações ao amparo de Convênios de Créditos Recíprocos estão contidas no Título 6 deste Capítulo. (Cm. DECAM 80)

---

Carta-Circular nº 1.960, de 14.07.89 - At. CNC nº 50



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

### PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

#### ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Reembolso de Transações - 6

(4)

1. Processamento - A entrega de valor em dólares dos Estados Unidos relativos a reembolso - a favor dos estabelecimentos operadores ou do Banco Central - de transações liquidadas ao amparo de Convênios de Créditos Recíprocos é processada: (Com. DECAM 80-1)
  - 1.1 por telex; (Com. DECAM 272-1)
  - 1.2 considerado o saldo resultante da compensação das transações de espécie, computadas no dia, liquidadas pelos departamentos autorizados a operar em câmbio do estabelecimento. (Com. DECAM 80-1.b)
2. Centralização - Para fins do disposto no item anterior, devem os bancos conduzir de forma centralizada, através do seu departamento que opere em câmbio no Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), à sua opção, as relações com o Banco Central inerentes a reembolso de operações sob o Sistema de que se trata. (Com. DECAM 80-4)
3. Providências a cargo do departamento centralizador - Através do departamento para esse efeito designado - mediante comunicação ao Banco Central - DECAM, Brasília (DF) - devem os bancos: (Com. DECAM 80-4)
  - 3.1 entregar à Divisão de Câmbio (RECAM) local, do Banco Central, os pedidos de reembolso a que faça jus o estabelecimento (abrangidas as operações de todos os seus departamentos que operam em câmbio), bem como propostas para desconto de cambiais, sob o Sistema; (Com. DECAM 80-4.a)
  - 3.2 receber da RECAM local os avisos correspondentes a débitos efetuados ao Banco Central, no exterior, referentes a operações, sob o mecanismo, de responsabilidade do estabelecimento (originárias de quaisquer de seus departamentos que operam em câmbio), cujo valor deve ser reembolsado ao Banco Central até 3 (três) dias úteis da data do aviso; (Com. DECAM 80-4.b)
  - 3.3 promover a entrega à RECAM local de correspondência, na forma do ANEXO N. 26 deste Capítulo, evidenciando, para os efeitos do item 1 (subitens 1.1 e 1.2) deste Título, o valor das operações abrangidas no dia, sob o Sistema, e o saldo resultante do seu balanceamento, observado, ainda, que: (Com. DECAM 80-4.c)
    - 3.3.1 caso o saldo assim demonstrado seja favorável ao estabelecimento, deve este solicitar, na correspondência, a transferência do respectivo valor, em dólares dos Estados Unidos, para seu crédito junto ao banqueiro indicado; (Com. DECAM 80-4.c.I e 272-1)
    - 3.3.2 caso o referido saldo seja favorável ao Banco Central, deve o estabelecimento indicar na correspondência que o respectivo valor, em dólares dos Estados Unidos, será creditado, na praça de Nova Iorque, junto ao banqueiro indicado. (Com. DECAM 80-4.c.II e 272-1)
4. Entrega da moeda estrangeira
  - 4.1 Época do crédito junto ao banqueiro indicado - Em se tratando de reembolso de operações conduzidas sob Convênios de Créditos Recíprocos, o correspondente crédito deve ser efetuado junto ao banqueiro indicado pelo beneficiário, no primeiro dia útil seguinte à entrega da correspondência referida no subitem 3.3 deste Título (ANEXO N. 26 deste Capítulo). (Com. DECAM 272-6)
  - 4.2 Feriado na praça do departamento centralizador - Na ocorrência de feriado restrito à praça onde se situe o departamento indicado para a condução centralizada de operações com o Banco Central, os pagamentos ou recebimentos em reembolso de operações ao amparo de Convênios de Créditos Recíprocos devem ser processados pelo departamento centralizador no dia útil subsequente à data em que deveriam normalmente efetivar-se. (Com. DECAM 229-1.a)
  - 4.3 Custos das mensagens - Tendo em vista simplificação de procedimentos, não cobrarão as partes, entre si, os custos das mensagens transmitidas para o fim de entrega de moedas estrangeiras, de que trata o subitem 4.1, anterior. (Com. DECAM 272-9)
5. Atraso na entrega da moeda estrangeira
  - 5.1 Valorização do lançamento (crédito com "back value") - Na eventualidade de atraso na entrega da moeda estrangeira, deve a entidade devedora instruir seu correspondente no sentido de valorizar o lançamento de crédito em conta para a data ajustada ou seja, efetuar o crédito com "back value". (Com. DECAM 272-7)

Comunicado DECAM nº 1.042, de 30.10.87 - At. CNC nº 37

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Reembolsos de Transações - 6

## Atraso na entrega da moeda estrangeira

### 5.2 Juros pelo período do atraso

5.2.1 Base de cálculo - Alternativamente - à opção da entidade credora ou quando se mostre inviável a valorização - a parte devedora pagará juros, pelo período do atraso, calculados às taxas apuradas com base na "prime rate" do banco de maior ativo da cidade de Nova Iorque, vigente na data em que o pagamento era devido, acrescida da margem de 2% a.a. (dois por cento ao ano). (Com. DECAM 272-7)

5.2.2 Pagamento pelo equivalente em cruzados novos/Época/Taxa cambial aplicável - Os (+) juros são apurados pelo seu valor em moeda estrangeira e devidos pelo seu equivalente em cruzados novos, à taxa cambial de cobertura vigente no dia em que se efetive o seu pagamento, devendo este ocorrer dentro de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da respectiva notificação. (Com. DECAM 272-8)

## 6. Solicitações de reembolso. Formulários

6.1 Modelos utilizados - Devem os estabelecimentos utilizar, com referência às solicitações de reembolso, a que alude o subitem 3.1 deste Título, relativas a operações conduzidas sob o Sistema de Créditos Recíprocos, os formulários a seguir indicados, cujos fac-símiles, em tamanho reduzido, constituem os ANEXOS N. 39 e 40 deste Capítulo: (Com. DECAM 80-5 e 248-1)

Modelo BC-0250422 - para solicitação de reembolso decorrentes da liquidação de operações amparadas em cartas de crédito, créditos documentários, letras com aval bancário, promissórias emitidas ou avalizadas por banco credenciado, bem como reembolso de juros sobre promissórias emitidas ou avalizadas e de comissões e gastos;

Modelo BC-0250449 - destinado à solicitação de reembolso decorrentes da liquidação de ordens de pagamento e de cheques nominativos emitidos para execução no País.

6.2 Impressão gráfica - Incumbe aos próprios usuários a impressão gráfica dos formulários indicados no subitem 6.1, anterior, devendo, para esse efeito, obedecer-se rigorosamente ao respectivo texto, formato e número de vias, bem como gramatura e cores do papel e de tinta utilizadas para cada uma das vias, conforme especificado nos ANEXOS N. 39 e 40 deste Capítulo. (Com. DECAM 1.040-1 e 2)

### 6.3 Preenchimento

6.3.1 As solicitações de reembolso de que se trata devem conter numeração seqüencial, (+) renovável anualmente, a ser aposta pelo departamento centralizador no campo "SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO N. ". Numeração do departamento de origem pode ser indicada na margem superior direita do impresso. (Com. DECAM 80-5.d)

6.3.2 Nos formulários devem os bancos indicar, no campo "NOME E PRAÇA DA INSTITUIÇÃO (+) PAGADORA (BANCO BRASILEIRO)", além da sua razão social e nome da praça, o número-código a ela atribuído, de que trata o subitem 3.1 do Título 16-8. (Cta.-Circ. 1.931-6)

6.3.3 Na coluna "N. indicado para Reembolso" dos formulários devem ser lançados exclusivamente os números para tal fim indicados pelos banqueiros do exterior - cuja regularidade de formatação deve ser examinada pela instituição solicitante com base nas disposições do Título 8 deste Capítulo, os quais servirão de elemento para conciliação dos lançamentos. (Com. DECAM 248-3 e Cta.-Circ. 1.931-4)

6.3.4 As atuais referências "Comissões e Gastos (CG)" e "Juros devidos por promissórias emitidas ou avalizadas (PAI)" devem ser identificadas por intermédio do mesmo código do instrumento que as originou. (Cta.-Circ. 1.931-3.b, observação "ii")

6.3.5 Outras referências e números eventualmente atribuídos pelos bancos solicitantes às operações, para seu uso interno, podem constar na coluna "Observações" dos formulários. (Com. DECAM 248-4)

6.3.6 Particular atenção deve merecer, por parte dos bancos, o preenchimento dos impressos BC-0250422 ou BC-0250449, seja quanto à tempestividade da solicitação ou à exatidão dos dados indicados. (Com. DECAM 80-5.e e 248-1)

Carta-Circular nº 1.960, de 14.07.89 - At. CNC nº 50

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Resbolsos de Transações - 6

## Solicitações de reembolso. Formulários

- 6.4 Entrega à DECAM - Os formulários referidos neste item devem ser entregues, com observância das disposições deste Título, à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro ou em São Paulo. (Com. DECAM 248-2)
- 6.5 Guarda - Uma via dessas solicitações deve ser conservada pelos bancos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Com. DECAM 80-5.d)

## 7. Solicitações de reembolso. Época de apresentação/Documentação requerida

- 7.1 Quando referentes a compras de câmbio de exportação, liquidadas: (Com. DECAM 80-5.a)
- 7.1.1 nas operações à vista, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepância - as solicitações de reembolso devem ser apresentadas no dia da negociação dos documentos pelo banco - ou no dia útil seguinte - instruídas com cópia da carta de remessa destas ao banqueiro no exterior; (Com. DECAM 80-5.a.I)
- 7.1.2 nas operações a prazo, amparadas em carta de crédito irrevogável e que não se encontre pendente de solução de discrepância - as solicitações de reembolso devem ser apresentadas no respectivo vencimento previsto na carta de crédito, instruídas com cópia da carta de remessa dos documentos ao banqueiro no exterior; (Com. DECAM 80-5.a.II)
- 7.1.3 nas operações à vista ou a prazo, sob a forma de cobrança - aqui também incluídas operações que, embora contando com carta de crédito, apresentem discrepâncias somente solucionadas após a remessa dos documentos (operações à vista) ou depois do vencimento previsto (operações a prazo) - as solicitações de reembolso devem ser apresentadas uma vez recebido, pelo banco, o respectivo aviso ou ordem de pagamento concernente à liquidação da exportação no exterior. Em tais casos, as solicitações de reembolso devem ser instruídas com cópia da ordem de pagamento ou do aviso de liquidação; (Com. DECAM 80-5.a.III)
- 7.1.4 no caso de letras avalizadas por instituições autorizadas a operar no Sistema, relativas a operações comerciais - as solicitações de reembolso devem ser apresentadas no vencimento da letra, instruídas com cópia da carta de remessa desta ao exterior; (Com. DECAM 80-5.a.IV)
- 7.1.5 em se tratando de promissórias emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas a operar no Sistema, relativas a exportações de mercadorias ou de serviços - as solicitações de reembolso devem ser apresentadas no vencimento previsto para resgate (parcial ou total) da promissória, instruídas com cópia da carta de remessa, ao banqueiro no exterior, do título ou, no caso de pagamento parcial, do correspondente recibo. (Com. DECAM 80-5.a.V)
- 7.2 No caso de compra de câmbio financeira - As solicitações de reembolso devem ser apresentadas no dia da liquidação da respectiva compra de câmbio - ou no dia útil seguinte - instruídas com cópia da correspondente ordem de pagamento ou cheque objeto da negociação. (Com. DECAM 80-5.b)
- 7.3 Dilação dos prazos - Os prazos fixados nos subitens 7.1 e 7.2, anteriores, podem ser acrescidos de até 10 (dez) dias corridos quando a operação que dá origem ao pedido de reembolso seja conduzida por outro departamento que não aquele designado pelo estabelecimento para os efeitos do item 2 deste Título. (Com. DECAM 80-5.c)

8. Resbolsos, pelo Banco Central, indevidos. Restituição - Na eventualidade de reembolso efetuado pelo Banco Central a que se venha a mostrar indevido, deve o respectivo valor lhe ser restituído - mediante o seu cômputo para os efeitos do item 1 deste Título - até o dia útil seguinte ao do correspondente aviso que encaminhará ao estabelecimento, o qual responde ainda pelo pagamento ao Banco Central. (Com. DECAM 80-6)

- 8.1 juros - de juros calculados com base na "prime rate" do banco de maior ativo da cidade de Nova Iorque, vigente na data em que se efetive a restituição, acrescida da margem de 2% a.a. (dois por cento ao ano). Referidos juros são apurados em moeda estrangeira, pelo período da data original de reembolso até a da restituição do valor, e devidos pelo seu equivalente em cruzados novos, à taxa cambial de cobertura vigente no dia em que se efetive, na forma do item 11 deste Título, o seu pagamento; (Com. DECAM 80-6.a)

Carta-Circular nº 1.960, de 14.07.89 - At. CNC nº 50

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Reembolsos de Transações - 6

Reembolsos, pelo Banco Central, indevidos. Restituição

8.2 custos administrativos - de taxa equivalente em cruzados novos a US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de custos administrativos, inclusive despesas de comunicação com o Banco Central do país envolvido. A determinação do valor em cruzados novos de referido encargo é efetuada à taxa cambial de cobertura vigente no dia em que se efetive, na forma do item 11 deste Título, o seu pagamento. (Com. DECAM 80-6.b)

9. Reembolsos, ao Banco Central, não realizados dentro do prazo

9.1 incidência de juros - Na hipótese de o reembolso ao Banco Central, a que se refere o subitem 3.2 deste Título, não ser realizado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data do respectivo aviso do Banco Central, o estabelecimento interveniente fica sujeito ao pagamento de juros sobre o correspondente valor, apurados na forma do subitem 8.1, anterior, e contados da data do aviso até aquela em que se efetive o reembolso. (Com. DECAM 80-7)

9.2 Recusa do reembolso ao Banco Central

9.2.1 Contagem dos juros - Os juros indicados no subitem 9.1, anterior, são contados a partir da data do débito à conta do Banco Central do Brasil no exterior, caso tenha sido anteriormente recusado pelo estabelecimento o reembolso ao Banco Central do Brasil do valor da operação, sob a alegação - que se venha a verificar infundada - de esta não lhe pertencer. (Com. DECAM 80-8)

9.2.2 Custos administrativos - Em tal hipótese, torna-se devido pelo estabelecimento, além dos juros, o pagamento de taxa idêntica à citada no subitem 8.2, anterior. (Com. DECAM 80-8)

10. Reembolsos, ao Banco Central, indevidos

10.1 Restituição - Em se verificando indevido reembolso já efetivado ao Banco Central, referente a avisos de que trata o subitem 3.2 deste Título, por não pertencer a operação ao estabelecimento, o correspondente importe em dólares dos Estados Unidos ser-lhe-á restituído, sem qualquer acréscimo ou valorização, mediante o seu câmputo para fins do item 1 deste Título. (Com. DECAM 80-9)

10.2 Juros - Se for o caso, serão também devolvidos ao estabelecimento juros que tenha pago sobre a operação. (Com. DECAM 80-9)

10.3 Solicitação - Nas ocorrências da espécie, deve o estabelecimento, por intermédio de seu departamento centralizador (item 2 deste Título) solicitar à RECAM local a devolução cabível, mediante carta instruída com os elementos concernentes ao fato (cópia do aviso referente à operação, cópia da correspondência nos termos do ANEXO N. 26 deste Capítulo atinente ao movimento em que o mesmo tenha sido computado para fins de reembolso e, se for o caso, cópia do aviso alusivo aos juros com indicação da data do seu pagamento). (Com. DECAM 80-9)

11. Despesas e juros devidos ao Banco Central. Débito à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" - O valor das despesas e juros a que aludem os subitens 8.1, 8.2, 9.2 e 9.3 deste Título, devidos ao Banco Central, pelos bancos autorizados, são debitados à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do estabelecimento, consoante o item 2 do ANEXO N. 26 deste Capítulo. (Com. DECAM 80-10 e 146-1)

12. Desconto de cambiais de exportação - Relativamente ao desconto, pelos bancos junto ao Banco Central, de cambiais de exportação amparadas em cartas de crédito, conduzidas sob o Sistema de Convênios de Créditos Recíprocos, consoante previsto no item 2 do Título 3 deste Capítulo, deve ser observado o seguinte: (Com. DECAM 80-11)

12.1 propostas para desconto

12.1.1 formulação - as propostas para desconto devem ser formuladas em 3 (três) vias (a terceira a ser devolvida ao banco com recibo de entrega) de acordo com o ANEXO N. 27 deste Capítulo; (Com. DECAM 80-11.a)

12.1.2 consulta sobre taxa - antes de formalizar a proposta, deve o banco, através de seu departamento centralizador na forma do item 2 deste Título, consultar a

Carta-Circular nº 1.960, de 14.07.89 - At. CNC nº 50

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Resbolsos de Transações - 6

Desconto de cambiais de exportação

a RECAM local quanto à taxa aplicável à operação, de modo a lhe permitir efetuar o preenchimento do quadro "cálculo do desconto" constante da proposta; (Com. DECAM 80-11.a)

12.2 declaração - as cambiais de exportação cursadas sob o Sistema, submetidas na forma do subitem 12.1, precedente, a desconto junto ao Banco Central do Brasil, devem conter a seguinte declaração: (Cta.-Circ. DECAM 28-8)

"Sacado contra a carta de crédito n. \_\_\_\_\_, instituída pelo \_\_\_\_\_ (nome do banqueiro) e cursada nos termos do mecanismo de créditos recíprocos, referente ao embarque de \_\_\_\_\_ (mercadoria) efetuado em \_\_\_\_\_ (data) de \_\_\_\_\_ (porto de embarque) para \_\_\_\_\_ (porto de destino) pelo navio \_\_\_\_\_."

12.3 entrega do valor líquido/resgate. Processamento - a entrega do valor líquido das cambiais assim descontadas, bem como o resgate da operação de desconto no seu vencimento, são efetuados com observância do disposto no item 1 deste Título, indicando-se, para tais efeitos, os respectivos valores na correspondência que constitui o ANEXO N. 26 deste Capítulo; (Com. DECAM 80-11.b)

12.4 resgate. Formalização - para resgate das operações de desconto, deve ser entregue à RECAM local, pelo departamento centralizador, correspondência nos termos do ANEXO N. 28 deste Capítulo. (Com. DECAM 80-11.c)

13. Esquema contábil - Na seção 1-21 do documento "CARTEIRA DE CÂMBIO-NORMAS CONTÁBEIS - COCAM" está consubstanciado esquema contábil que deve ser adotado, pelos estabelecimentos, para registro das operações de que se trata, considerada a centralização da entrega, pelo saldo apresentado, do valor em dólares dos Estados Unidos resultante. (COCAM 1-21)

---

Carta-Circular nº 1.960, de 14.07.89 - At. CNC nº 50



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

### PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

#### ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Notas Promissórias Emitidas ou Avaliadas por Instituições Autorizadas - 7

1. Possibilidade de reembolso - Podem ser reembolsadas através dos Convênios de Créditos Recíprocos notas promissórias emitidas ou avaliadas por instituições autorizadas a operar no Sistema, relativas a compra ou venda de mercadorias ou serviços a residentes em país com que seja mantido convênio da espécie. (Com. DECAM 249-1)
2. Requisitos - Para que as operações em causa tenham a sua condução ao amparo dos Convênios de Créditos Recíprocos, são requisitos indispensáveis: (Com. DECAM 249-2)
  - 2.1 emissão ou aval por instituição autorizada - que a instituição emitente ou avalista esteja, na data da emissão ou em que conceda o aval, autorizada a operar nos Convênios de que se trata; (Com. DECAM 249-2.a)
  - 2.2 declarações - que a nota promissória contenha: (Com. DECAM 249-2.b)
    - a) declaração de aval, quando for o caso, devidamente datada e assinada; (Com. DECAM 249-2.b.I)
    - b) declaração, no verso, do seguinte teor: (Com. DECAM 249-2.b.II)

"REEMBOLSO ATRAVÉS DO CONVÊNIO DE CRÉDITOS RECÍPROCOS BRASIL/.... (nome do outro país conveniente)...., SOB N. ....(o número indicado pelo banco emitente ou avalista).... .  
ESTA PROMISSÓRIA PROVEM DA EXPORTAÇÃO DE: (mercadoria ou serviço)  
PAÍS EXPORTADOR:  
PAÍS IMPORTADOR:  
DATA DO EMBARQUE:  
DATA DO AVAL: \_\_\_\_\_",
  - 2.3 remessa, por instituição autorizada, da promissória para cobrança no exterior - que o banqueiro do exportador, remetente da promissória para cobrança no exterior, seja instituição autorizada a operar no Sistema. (Com. DECAM 249-2.c)
3. Recibos de pagamentos parciais e de juros
  - 3.1 Emissão - Nos casos em que pagamentos parciais estejam expressamente previstos na promissória - ou em que sobre a operação incidam juros - o banqueiro do exportador deve emitir recibos pelas quantias correspondentes, os quais devem conter elementos que facilitem a identificação da promissória a que se vinculou (inclusive o respectivo número de referência para reembolso da operação). (Com. DECAM 249-3)
  - 3.2 Remessa para cobrança no exterior - Os recibos relativos a parcelas de principal ou juros, bem como as notas promissórias, devem ser remetidos pelo banqueiro do exportador a seu correspondente no exterior, para cobrança, com a antecedência necessária a permitir sua apresentação para pagamento pelo importador nos vencimentos respectivos. (Com. DECAM 249-4)
4. Prescindibilidade de ordem de pagamento ou de outra espécie de transferência
  - 4.1 Para pagamento ao exportador e reembolso sob o Sistema - As operações da espécie prescindem, para pagamento de seu valor ao exportador, no respectivo vencimento, e simultâneo reembolso sob o Sistema, de ordem de pagamento ou de qualquer outra espécie de transferência. (Com. DECAM 249-5)
  - 4.2 Declaração na carta-remessa - Na carta-remessa que capear a promissória ou recibos, remetidos para cobrança no exterior, deve ser aposta a seguinte declaração: (Com. DECAM 249-5)

"Pedimos notar que no vencimento respectivo nos reembolsaremos automaticamente pelo correspondente valor, através do Convênio de Créditos Recíprocos BRASIL/....(nome do outro país conveniente).... ."
5. Solicitações de reembolso. Identificação - As solicitações de reembolso para referidas (+) operações devem ser identificadas mediante inscrição, no campo "REF." do modelo BC-0250422 (ANEXO N. 39 deste Capítulo), das siglas: (Com. DECAM 249-6, Cta.-Circ. 1.931-3.b, observação "11")

"PA" - quando se tratar de pedido pelo pagamento do valor de principal da promissória; ou  
"PAI" - quando se tratar de pedido relativo ao reembolso de juros sobre a promissória, devendo tal referência ("PAI") ser identificada por intermédio do mesmo código do instrumento que a originou.

Carta-Circular nº 1.960, de 14.07.89 - At. CNC nº 50

segue



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

2

PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Notas Promissórias Emitidas ou Avalizadas por Instituições Autorizadas - 7

- (+)
6. Limite operacional - O limite operacional atribuído pelo Banco Central a cada estabelecimento credenciado no Sistema de Convênios de Créditos Recíprocos, além de abranger as responsabilidades por cartas de crédito, pendentes de liquidação, instituídas sob o citado mecanismo e por avals concedidos na forma do Título 5 deste Capítulo, em letras correspondentes a compra/venda de mercadorias, compreende, também, o valor correspondente às promissórias emitidas ou avaliadas consoante os termos do presente Título. (Com. DECAM 249-7)
  7. Computo no limite fixado para a concessão de garantias bancárias - Além do que se contém no item 6, precedente, o valor das promissórias avaliadas sob o Sistema pelos bancos credenciados deve ser computado, normalmente, no limite geral fixado para a concessão de garantias bancárias, previsto nas instruções do Banco Central sobre a matéria. (Com. DECAM 249-8)
  8. Outras normas aplicáveis - As operações com notas promissórias, de que se trata, aplicam-se, de resto, as normas vigentes para reembolso de letras com aval bancário, consubstanciadas no Título 5 deste Capítulo. (Com. DECAM 249-9)

---

Comunicado DECAM nº 1.077, de 17.03.88 - At. CNC nº 41



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

### PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

### ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Numeração de Referência para Reembolso - 8 (\*)

#### 1. Constituição da matéria

1.1 Abrangência - Este Título reúne as instruções que devem ser observadas na numeração dos documentos emitidos ou avaliados pelas instituições financeiras autorizadas a operar ao amparo dos Convênios de Créditos Recíprocos, para curso dentro do Sistema. (Cta.-Circ. 1.931-1)

1.2 Matéria que figura em Título próprio da CNC - No Título 6 deste Capítulo figuram as normas que disciplinam o processamento dos reembolsos - a favor dos estabelecimentos operadores ou do Banco Central do Brasil - de transações liquidadas ao amparo de Convênios de Créditos Recíprocos.

2. Formatação - Os números de referência para reembolso constam de 13 ou 15 algarismos em seqüência, sem separação por barras ou pontos, obedecido o seguinte padrão: (Cta.-Circ. 1.931-2)

- a) código banco/praza - 4 algarismos - posições 1 a 4; (Cta.-Circ. 1.931-2.a)
- b) tipo do instrumento - 1 algarismo - posição 5; (Cta.-Circ. 1.931-2.b)
- c) ano de emissão - 1 algarismo - posição 6; (Cta.-Circ. 1.931-2.c)
- d) número seqüencial - 6 algarismos - posições 7 a 12; (Cta.-Circ. 1.931-2.d)
- e) dígito verificador - 1 algarismo - posição 13; (Cta.-Circ. 1.931-2.e)
- f) seqüência eventual de reembolso - 2 algarismos - posições 14 e 15. (Cta.-Circ. 1.931-2.f)

3. Procedimento - Relativamente a cada um dos campos mencionados no item 2, anterior, deve ser observado o seguinte: (Cta.-Circ. 1.931-3)

3.1 código do banco/praza - código de 4 algarismos a cada agência ou sucursal das instituições financeiras autorizadas a operar no Sistema, em cada país. Os códigos correspondentes às agências dos bancos brasileiros autorizados constam da "Lista de Instituições Autorizadas, no Brasil, a operar ao amparo dos Convênios de Créditos Recíprocos"; (Cta.-Circ. 1.931-3.a)

3.2 tipo do instrumento - aos instrumentos de pagamento negociados no CCR correspondem os seguintes códigos: (Cta.-Circ. 1.931-3.b)

- a) carta de crédito (CC) ..... 1 (Cta.-Circ.1.931-3.b)
- b) crédito documentário (CD) ..... 1 (Cta.-Circ.1.931-3.b)
- c) letras avaliadas por instituições autorizadas (LA) ..... 2 (Cta.-Circ.1.931-3.b)
- d) notas promissórias emitidas ou avaliadas (PA) ..... 3 (Cta.-Circ.1.931-3.b)
- e) ordens de pagamento (OP) ..... 4 (Cta.-Circ.1.931-3.b)
- f) ordens de pagamento divisíveis (OD) ..... 5 (Cta.-Circ.1.931-3.b)
- g) cheques nominativos (GN) ..... 6; (Cta.-Circ.1.931-3.b)

3.2.1 é vedado o parcelamento na liquidação de ordens de pagamento provenientes do exterior; (Cta.-Circ. 1.931-3.b, observação "1")

3.2.2 as atuais referências "Comissões e Gastos (CG)" e "Juros devidos por promissórias emitidas ou avaliadas (PAI)" devem ser identificadas por intermédio do mesmo código do instrumento que as originou; (Cta.-Circ. 1.931-3.b, observação "11")

3.3 ano de emissão - corresponde ao último algarismo do ano de emissão do instrumento; (Cta.-Circ. 1.931-3.c)

3.4 número seqüencial - de seis algarismos, com zeros à esquerda quando necessário, observando-se que cada agência ou sucursal das instituições autorizadas deve manter sua própria seqüência numérica; (Cta.-Circ. 1.931-3.d)

3.5 dígito verificador - calculado com base no módulo 10, conforme as instruções a seguir: (Cta.-Circ. 1.931-3.e)

- a) multiplique por 1, 2, 1, 2, sucessivamente, cada algarismo do número básico de referência, começando pela esquerda; (Cta.-Circ. 1.931, Anexo)
- b) some os algarismos de cada produto, até transformá-lo em um único número de apenas um algarismo; (Cta.-Circ. 1.931, Anexo)
- c) some os números assim obtidos; (Cta.-Circ. 1.931, Anexo)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

3

PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES - 16

ALADI - Convênios de Créditos Recíprocos - Numeração de Referência para Reembolso - 8 (\*)

- d) diminua o resultado obtido do múltiplo de dez igual ou imediatamente superior; (Cta.-Circ. 1.931, Anexo)
- e) a diferença obtida é o Dígito Verificador; (Cta.-Circular 1.931, Anexo)
- f) os algarismos relativos à seqüência eventual de reembolso incluídos, quando for o caso, nas posições 14 e 15, não são considerados para o cálculo do Dígito Verificador; (Cta.-Circular 1.931, Anexo - observação)

EXEMPLO

- . código do banco/praca - 1234
- . tipo do instrumento - 4 (ordem de pagamento)
- . ano de emissão - 8 (1988)
- . número seqüencial - 000079
  
- número básico: 123448000079
- multiplicadores: 1212121212
- multiplicação: 1, 4, 3, 8, 4, 16, 0, 0, 0, 0, 7, 18
- soma dos algarismos:  $1+4+3+8+4+7+0+0+0+0+7+9 = 43$
- múltiplo de dez imediatamente superior: 50
- dígito verificador:  $50 - 43 = 7$
- número de referência para reembolso: 1234480000797;

3.6 seqüência eventual de reembolso - utilizado somente na ocorrência de pagamentos parciais vinculados, identificados pelo mesmo número de referência para reembolso. A responsabilidade pela indicação desta seqüência será: (Cta.-Circ. 1.931-3.f)

- a) da instituição autorizada emissora, quando o instrumento preveja o pagamento parcelado do montante nele indicado; (Cta.-Circ. 1.931-3.f.I)
- b) da instituição autorizada que deva efetuar o reembolso, quando por seu intermédio se realize o fracionamento do valor de uma operação. (Cta.-Circ. 1.931-3.f.II)

3.6.1 - Se um instrumento é cumprido parceladamente por intermédio de diversas instituições autorizadas, aquelas que já tenham efetuado pagamentos com base no instrumento comunicarão àquelas que assumam os reembolsos seguintes os números de seqüência eventual de reembolso já utilizados. (Cta.-Circ. 1.931-3.f-observação)

4. Exame da regularidade da formatação - Compete às instituições autorizadas a operar ao amparo dos Convênios de Créditos Recíprocos o exame da regularidade da formatação do número de referência atribuído aos documentos por elas transacionados, inclusive do dígito verificador. (Cta.-Circ. 1.931-4)

5. Instrumentos emitidos em desacordo com as instruções. Implicação - Os bancos centrais dos países convenientes recusar-se-ão a efetuar reembolsos, quando os correspondentes instrumentos forem emitidos em desacordo com as instruções deste Título. (Cta.-Circ. 1.931-5)

6. Indicações nos formulários de solicitação de reembolso - Nos formulários de solicitação de reembolso encaminhados ao Banco Central devem os bancos indicar, no campo "NOME E PRAÇA DA INSTITUIÇÃO PAGADORA (BANCO BRASILEIRO)", além da sua razão social e nome da praça, o número-código a ela atribuído, de que trata o subitem 3.1 deste Título. (Cta.-Circ. 1.931-6)

Carta-Circular nº 1.960, de 14.07.89 - At. CNC nº 50